



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86007311	26/05/2022 17:09	<a href="#">Comunicação entre instâncias</a>	Comunicação entre instâncias



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1003769-50.2022.8.11.0000

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Número Único: 1003769-50.2022.8.11.0000**  
**Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**  
**Assunto: [Recuperação judicial e Falência]**  
**Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES**

**Turma Julgadora:** [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]

**Parte(s):**

[CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA - CPF: 113.308.397-81 (ADVOGADO), JULIO CHITMAN - CPF: 708.850.957-15 (AGRAVANTE), MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA - CPF: 438.855.607-63 (AGRAVANTE), REGIS LEMOS DE ABREU FILHO - CPF: 012.085.457-01 (AGRAVANTE), DARIO GRAZIATO TANURE - CPF: 016.819.597-63 (AGRAVANTE), PAULO MAURICIO LEVY - CPF: 721.626.947-00 (AGRAVANTE), ERIK PECCEI SZANIECKI - CPF: 011.275.627-11 (AGRAVANTE), ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS - CNPJ: 05.576.617/0001-73 (AGRAVANTE), ARCA S/A AGROPECUARIA - CNPJ: 01.380.468/0001-11 (AGRAVADO), RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP - CNPJ: 04.860.633/0001-20 (TERCEIRO INTERESSADO), BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF: 025.952.167-16 (ADVOGADO), JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - CPF: 621.214.991-72 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - CPF: 710.776.261-34 (ADVOGADO)]

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **NÃO PROVIDO.**



## EMENTA

### **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VÁRA FALIMENTAR – RESOLUÇÃO QUE CRIOU VARAS REGIONAIS ESPECIALIZADAS – POSSIBILIDADE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA NÃO RECONHECIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO**

Não assiste razão aos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do ato normativo em questão, isso porque, conforme se extrai de alguns julgados semelhantes a este, não há qualquer óbice à criação de varas especializadas, o que é perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, como forma de imprimir celeridade, efetividade, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, mormente nos casos que envolvam os feitos complexos e próprios dos processos de recuperação judicial.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Julio Chitman, Marcos Euclério Leão Correa, Regis Lemos de Abreu Filho, Dario Graziato Tanure, Paulo Maurício Levy, Erik Peccei Szaniecki, Antonelli & Associados Advogados**, com o fito de reformar a decisão, que nos autos do processo de recuperação judicial de nº 1002559-69.2021.8.11.0041 da empresa **Arca S.A. Agropecuária**, rejeitou os embargos de declaração interpostos pelos credores, ora agravantes, para que fosse reconhecida a incompetência do Juízo.

Para tanto, buscam os agravantes, fazer prevalecer a regra atinente à lei de recuperação judicial, a qual define como competente para processar o feito recuperacional, o Juízo da Comarca do local do principal estabelecimento da empresa, que no caso dos autos, na origem, é a Comarca de Tangará da Serra-MT.

Alegam que a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, deve ser declarada inconstitucional, pois redefiniu a competência de algumas Varas, com a criação de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, o que por seu turno, deslocou a competência dos feitos recuperacionais em trâmite na Comarca de Tangará da



Serra, para a Vara Especializada da Comarca de Cuiabá, que abrange o denominado Polo VI.

Não houve pedido liminar.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer apresentado no id nº 127584159.

É o relatório.

## VOTO RELATOR

### II) VOTO

Eminentes pares:

No caso em apreço, a parte recorrente se insurge contra a decisão que não reconheceu a incompetência do Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Especializada em Falência e Recuperação Judicial.

Segundo a tese dos recorrentes, a Resolução que criou as Varas Regionais Especializadas em Recuperação Judicial violaria norma legal expressa, que define a competência do Juízo recuperacional pelo local onde funciona a principal atividade da empresa, no caso específico dos autos, a Comarca de Tangará da Serra.

Com efeito, para melhor compreensão do caso, cumpre esclarecer o que este Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 10, de 30 de julho de 2020, criou no âmbito das Comarca de Entrância Especial, três Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial sendo elas: i) 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá; ii) 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop; iii) 4ª Vara Cível de Rondonópolis.

Segundo se extrai do artigo 2º do referido ato normativo, ficou definida a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Especializada em Processos de Falência e Recuperação Judicial, para os processos que forem ajuizados, dentre outros, no Polo VI – Oeste, que abrange a Comarca de Tangará da Serra.

A empresa agravada ingressou com o pedido de recuperação judicial em



28.01.2021, portanto, quando já em vigor os efeitos da referida resolução, não restando dúvida quanto a competência em questão.

Além disso, não assiste razão aos recorrentes quanto à inconstitucionalidade do ato normativo em questão, isso porque, conforme se extrai de alguns julgados semelhantes a este, não há qualquer óbice à criação de varas especializadas, o que é perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, como forma de imprimir celeridade, efetividade, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, mormente nos casos que envolvam os feitos complexos e próprios dos processos de recuperação judicial.

Conforme mencionado, há precedentes deste Tribunal e do próprio Conselho Nacional de Justiça quanto a matéria *sub judice*.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO - RESOLUÇÃO TJMT Nº 07/2008 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRAS RURAIS - COMPETÊNCIA MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO. **A Vara Especializada de Direito Agrário decorre da especialização de vara já existente, de modo que o Tribunal pode criá-la por resolução** (Precedentes do e. STF: ADI nº 3.367; HC nº 91.024; HC nº 91.509). A convergência de interesse, mesmo que ausente de organização por sindicato rural ou associação civil, caracteriza a lide como coletiva. Evidenciado que a ação possessória deriva de ocupação para fins de distribuição de terras, de forma pacífica ou violenta, justifica-se o tratamento judicial especializado (Res. nº 07/2008, art. 2º). (N.U 0064567-77.2011.8.11.0000, MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/01/2012, Publicado no DJE 31/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROVIMENTOS nº 004/2008, 19, 32 e 36/2013/CM – REJEIÇÃO – PRECEDENTE DO TJMT – LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2008 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STJ – PRESERVAÇÃO DE EFICÁCIA DOS REFERIDOS PROVIMENTOS – INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA VARA – REGIME DE EXCEÇÃO DESIGNANDO MAGISTRADOS PARA ATUAÇÃO EM CONJUNTO OBJETIVANDO CELERIDADE AO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DAQUELA VARA, A FIM DE ATENDER ÀS METAS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – RECURSO DESPROVIDO.

**O Provimento nº 004/2008/CM não contém vício de inconstitucionalidade, pois tratou da especialização de varas e não da**



### **criação de novas varas.**

Os Provimentos nº 19, 32 e 36/2013/CM que colocaram a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular em regime de exceção tiveram por escopo a celeridade processual, a fim de atender às metas do Conselho Nacional de Justiça e não constituíram violação ao princípio do juiz natural.

Em julgamento da ADI nº 4138, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313, de 16-4-2008, do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o Provimento nº 004/2008 preserva sua eficácia, já que não tratou da criação de novas varas, mas sim de especializar varas já existentes, alterando territorialmente a competência em razão da matéria. (N.U 1002851-56.2016.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/05/2019, Publicado no DJE 20/05/2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. **III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades.** IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtual - julgado em 01/12/2015).

Diante desse quadro, não há que se falar em incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, Especializada em Falência e Recuperação Judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



É como voto.

**Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/05/2022**

26 de maio de 2022.

MARIO FERNANDES DIAS

Diretor de Secretaria

